

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº **0093260-22.2006.8.19.0001**

Embargante: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**

Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXTINÇÃO DA PRIMEIRA PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E IMPROCEDÊNCIA DA SEGUNDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DO STJ PELA REAPRECIAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS FORAM MANTIDOS. NOVA OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. EXAME DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS TRAZEM CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO PRETENDIDO PELA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 479 E 480 DO CPC E AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUTUAÇÃO DO FISCO QUE SE DEU COM BASE NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E ESCRITURAÇÃO APRESENTADAS PELA PRÓPRIA EMBARGANTE, ONDE SE APUROU QUE O ESTOQUE FINAL DAS MERCADORIAS FOI SUPERIOR AO REGISTRADO NO LIVRO DE INVENTÁRIO, RECONHECENDO-SE QUE AS MERCADORIAS FORAM VENDIDAS SEM QUE AS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES FOSSEM EMITIDAS E SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DO ICMS. CONCORDÂNCIA COM A EMBARGANTE COM AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, QUE CONTRIBUIU PARA O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO ÀS TESES DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. DECLARATÓRIOS QUE NÃO SE PRESTAM À FINALIDADE DE REEXAME DO MÉRITO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 093260-22.2006.8.19.0001**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº **0093260-22.2006.8.19.0001**
Embargante: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**
Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de novos embargos de declaração, opostos em face do acórdão, no indexador 1.811, que, por unanimidade de votos, proveu os embargos de declaração, anteriormente, opostos, nos termos do voto da Relatora, para sanar a omissão apontada, contudo, sem efeitos infringentes

A White Martins opôs embargos de declaração no indexador 1.831, no qual sustenta haver omissões no acórdão. Afirma haver violação aos arts. 479 e 480 do CPC, na medida em que o acórdão não analisou os pontos suscitados pelo perito contábil, limitando-se a afastar as conclusões técnicas sem qualquer fundamentação. Assevera que, mesmo após o retorno do processo do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão manteve suas conclusões. Destaca que o acórdão integrativo dos embargos de declaração reconheceu que os documentos mencionados pelo perito sempre estiveram acostado ao processo, mas novamente afastou as conclusões periciais, agora sob novo fundamento, entendendo que a embargante teria atraído para si o ônus de comprovar que as diferenças apuradas na fiscalização não dizem respeito ao real estoque de produtos existentes, mas que não foram apontadas de forma

concreta os erros/falhas do Estado. Assevera que a mudança dos fundamentos do acórdão anterior e o presente, para afastamento das conclusões do perito somente evidenciam verdadeira dúvida sobre o escopo e o resultado da perícia técnica, o que, em certa medida, é comum em discussões cujo pano de fundo exige uma análise técnica contábil de maior complexidade. Defende que, em razão de tais incongruências, o art. 480 do CPC autoriza a intimação do perito para esclarecimentos ou até a realização de nova perícia. Assevera que o acórdão reproduziu o entendimento da origem, com fundamentos e dúvidas que poderiam ser sanadas com a simples intimação do perito judicial para esclarecimentos. Afirma que a cobrança do ICMS é de valor muito elevado e causa impacto nas contas do Estado e, mesmo o julgador não estando adstrito ao laudo, deve se atentar às suas conclusões. Assevera que há omissão quanto as respostas elaboradas pelo perito e no anexo I do processo, que contém amostra de 99 notas fiscais e livros de registro de entrada e saída, de forma a confirmar a escrituração fiscal e a tributação pelo ICMS dos documentos selecionados. As respostas do perito aos quesitos 01, 02 e 03 evidenciam que a metodologia do fisco não foi suficiente para garantir que tenham ocorrido saídas de mercadoria sem cobertura de nota fiscal. Assevera que, diferentemente do acórdão, na resposta aos quesitos 04 e 07 há afirmação de falhas e erros ocorridos no sistema de processamento. Aduz que, na resposta aos quesitos 05, 06 e 08, o perito reconhece ter recebido cópia dos livros fiscais de entrada e saída de mercadorias e, com critério amostral, ter selecionado a primeira nota de cada página, razão pela qual haveria omissão no entendimento de que as conclusões do perito foram amparadas em

argumentos e não em documentos. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para suprimimento dos vícios apontados.

Contrarrazões do Estado do Rio de Janeiro no indexador 1.845.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº **0093260-22.2006.8.19.0001**
Embargante: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**
Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

O presente recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

O acórdão, de indexador 1.811, proferido por esta Câmara, por unanimidade de votos, proveu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, conforme ementa que se transcreve:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO, POR DETERMINAÇÃO DO STJ, PARA APRECIÇÃO DE QUESTÃO QUE FOI OMITIDA. DOCUMENTOS INDICADOS NO “ANEXO I” DO LAUDO TÉCNICO, ACOSTADOS AO PROCESSO POR LINHA. OMISSÃO SANADA. DOCUMENTOS APRESENTADOS E LAUDO PERICIAL PRODUZIDO QUE NÃO AFASTAM A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO DO FISCO QUE SE DEU COM BASE NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E ESCRITURAÇÃO APRESENTADAS PELA PRÓPRIA EMBARGANTE, ONDE SE APUROU QUE O ESTOQUE FINAL DAS MERCADORIAS FOI SUPERIOR AO REGISTRADO NO LIVRO DE INVENTÁRIO, RECONHECENDO-SE QUE AS MERCADORIAS FORAM VENDIDAS SEM QUE AS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES FOSSEM EMITIDAS E SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DO ICMS. CABIA À EMBARGANTE E AO PERITO

APONTAR, CONCRETAMENTE, QUAIS SERIAM OS ERROS/FALHAS QUE TERIAM RESULTADO NA DIFERENÇA DE ENTRADAS/SAÍDAS NO ESTOQUE, O QUE NÃO OCORREU, PREVALECENDO A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR A OMISSÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.”

Os embargos de declaração visam afastar da decisão obscuridades ou contradições, permitindo o seu esclarecimento, bem como, suprir omissão, sobre questão não manifestada pelo órgão julgador ou, ainda, para corrigir erro material.

Dispõe o art.1.022, do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Ocorre que, não há no acórdão embargado, qualquer defeito a ser suprido através dos presentes embargos, já que se manifestou a respeito das questões, ventiladas no recurso, de forma suficiente para a composição do litígio.

O acórdão examinou precisamente os fatos do processo, os documentos mencionados pelo embargante em seus aclaratórios anteriores e concluiu em sentido contrário a sua pretensão, sem que isso acarrete omissão ou violação aos arts. 479 e 480 do CPC.

O acórdão consignou que os documentos juntados no anexo I não afastam as conclusões exaradas pelo órgão colegiado.

Destaque-se que o fisco concluiu e a perícia constatou que o crédito de ICMS, cujo lançamento se busca anular na presente ação, foi apurado por haver discrepância entre o que foi encontrado no estoque da embargante e o que foi por ela escriturado em seus registros, sendo comparados os estoques iniciais e finais e entradas e saídas de mercadorias, extraídos dos registros constantes do livro de registro de inventário, com o exame das notas fiscais de entradas e de saídas que ampararam a movimentação das mercadorias no estabelecimento.

A própria embargante reconheceu que, por incompatibilidade dos seus sistemas de processamento de dados, alguns dos documentos fiscais e de uso interno referentes aos produtos incluídos no auto de infração, que eram insumos para a construção de tanques metálicos, não foram devidamente escriturados no Livro de Controle da Produção e do Estoque — LCPE.

O órgão colegiado, contudo, consignou que a autuação do fisco se deu com base na análise da documentação e escrituração apresentadas pela própria embargante, cabendo a ela comprovar que a diferença encontrada decorreu de mero erro seu ou da atuação dos agentes fiscais, o que não ocorreu.

Restou concluído que o estoque final das mercadorias foi superior ao registrado no livro de inventário, o que ensejou a lavratura do auto de infração pelo fato de que as mercadorias foram vendidas sem que as notas fiscais correspondentes

fossem emitidas e sem o devido recolhimento do ICMS.

O acórdão destacou que é responsabilidade do contribuinte a manutenção e escrituração correta dos seus livros, sob pena de se reconhecer infração fiscal.

Por outro lado, a embargante atraiu para si o ônus de comprovar que as diferenças apuradas na fiscalização não dizem respeito ao real estoque de produtos existentes, contudo, não o fez, sendo esta a conclusão reiterada do órgão colegiado, desde o exame da apelação.

Observa-se que a sentença adotou, em parte, as conclusões do laudo pericial, valendo-se do conhecimento técnico do profissional contábil, sem desapego de seu próprio convencimento, devidamente, fundamentado na sentença.

Importante destacar que, conforme indexador 720, a embargante manifestou sua integral concordância com o laudo pericial, ainda que constasse com informações contrárias a sua tese defensiva, não havendo qualquer surpresa ou ilegalidade no acolhimento parcial das conclusões do perito, quando da prolação da sentença.

Tanto é assim que o Ministério Público, em sua promoção no indexador 732, consignou a existência de estoque de mercadorias em quantidade superior ao registrado no livro de inventário, concluindo-se pela venda sem emissão de notas fiscais e, conseqüentemente, pela improcedência dos pedidos.

Resta despicienda a necessidade de esclarecimentos adicionais pelo perito ou mesmo a realização de nova prova técnica, pelo que se afasta a tese de violação aos arts. 479 e 480 do CPC.

Da atenta leitura do processo, do laudo pericial e do anexo I, assim como, das razões do embargante, não resta demonstrada a ocorrência de omissões no acórdão, uma vez que seus argumentos, na verdade, revelam o intuito de reexame do mérito do recurso, o que não é cabível na seara dos aclaratórios.

Como se vê, o embasamento dos presentes embargos não se enquadra em qualquer uma das hipóteses dos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, verificando-se que, na verdade, pretende o embargante rediscutir matéria já analisada, por não se conformar com o resultado do julgamento.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração.

Fica ciente o embargante de que a oposição de novos embargos de declaração poderá acarretar a condenação por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

